

# Recomendação



**Recomendação 01/2019, sobre o projeto de lista da  
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados respeitante  
às operações de tratamento de dados pessoais sujeitas ao  
requisito da avaliação de impacto na proteção de dados  
[artigo 39.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1725]**

**Adotada em 10 de julho de 2019**

Translations proofread by EDPB Members.  
This language version has not yet been proofread.

## Índice

1	RESUMO DOS FACTOS.....	4
2	AVALIAÇÃO.....	4
2.1	Argumentação geral do CEPD em relação à lista apresentada.....	4
2.2	Análise do projeto de lista.....	5
3	CONCLUSÃO .....	8

## O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o artigo 39.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (a seguir designado por «Regulamento (UE) 2018/1725»),

Tendo em conta os artigos 12.º e 22.º do seu regulamento interno, de 25 de maio de 2018, revisto em 23 de novembro de 2018,

Considerando o seguinte:

(1) A principal função do Comité consiste em assegurar a coerência na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 (a seguir designado por «RGPD»), em todo o Espaço Económico Europeu. Em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, o Comité analisa para o efeito, a pedido de um dos seus membros, qualquer questão sobre a aplicação do regulamento e emite diretrizes, recomendações e melhores práticas, a fim de incentivar a coerência na aplicação do regulamento. Dispõe o artigo 39.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/1725 que, antes da sua adoção, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve pedir ao CEPD que analise, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, os projetos de lista das operações de tratamento sujeitas ao requisito da avaliação de impacto na proteção de dados, nos termos do artigo 39.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1725. Este procedimento aplica-se na medida em que a lista se refira a operações de tratamento efetuadas por um responsável pelo tratamento no âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, agindo em conjunto com um ou mais responsáveis pelo tratamento que não sejam instituições nem organismos da União. O objetivo da presente recomendação é, por conseguinte, assegurar a coerência com a abordagem adotada anteriormente para os projetos de lista das autoridades de controlo. O Comité procurou alcançar a coerência, em primeiro lugar, pedindo às autoridades de controlo que incluam alguns tipos de tratamento nas suas listas; em segundo lugar, pedindo-lhes que suprimam certos critérios que o Comité não considera que sejam necessariamente geradores de riscos elevados para os titulares de dados; por último, pedindo a essas autoridades que apliquem determinados critérios de forma harmonizada.

(4) Nos termos do artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, a AIPD a realizar pelo responsável pelo tratamento só é imperativa quando o tratamento seja «suscetível de constituir um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares». O artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1725 define o que é suscetível de constituir um elevado risco. Trata-se de uma lista não exaustiva, que corresponde à redação do artigo 35.º, n.º 3, do RGPD. O Grupo de Trabalho do Artigo 29.º definiu, nas Orientações relativas à avaliação de impacto sobre a proteção de

dados<sup>1</sup>, aprovadas pelo CEPD<sup>2</sup>, os critérios que permitem identificar as operações de tratamento para as quais é obrigatória uma AIPD. Segundo as orientações WP 248 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, na maioria dos casos, o responsável pelo tratamento de dados pode considerar que um tratamento que satisfaça dois critérios deve ser objeto de uma AIPD; contudo, em alguns casos, o responsável pelo tratamento de dados pode considerar que um tratamento que satisfaça apenas um só desses critérios está sujeito à AIPD.

(5) As listas elaboradas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados visam o mesmo objetivo de identificar as operações de tratamento suscetíveis de implicar um elevado risco e que, por conseguinte, exigem uma AIPD. Consequentemente, os critérios desenvolvidos nas Orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º são pertinentes,

## **ADOTOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:**

### 1 RESUMO DOS FACTOS

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados apresentou o seu projeto de lista ao CEPD, em aplicação do artigo 39.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1725, tendo apresentado uma versão revista em 21 de junho de 2019.
2. O documento apresentado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados incluía também uma parte relativa ao artigo 39.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1725. O projeto de documento revisto refere expressamente que a lista do artigo 39.º, n.º 5, incluída no mesmo, se aplica apenas a situações em que as instituições ou organismos da União são os responsáveis pelo tratamento, em conjunto ou isoladamente. O projeto de lista do artigo 39.º, n.º 5, abrange, em particular, as operações de tratamento relacionadas com o tratamento das instituições ou organismos da União para a sua gestão interna, realizadas sem a participação de responsáveis pelo tratamento que não sejam instituições nem organismos da União.
3. Assim, o CEPD observa que esta segunda parte do documento não é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 39.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/1725. Esta disposição determina que a obrigação de solicitar uma recomendação do CEPD se aplica apenas às entradas que digam respeito a operações de tratamento em que um responsável pelo tratamento sujeito ao Regulamento (UE) 2018/1725 atue em conjunto com um ou mais responsáveis pelo tratamento que não sejam instituições nem organismos da União. Por conseguinte, o CEPD não se pronuncia sobre esta parte do projeto de documento.

### 2 AVALIAÇÃO

#### 2.1 Argumentação geral do CEPD em relação à lista apresentada

---

<sup>1</sup> Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 (WP 248, rev. 01).

<sup>2</sup> CEPD, Aprovação 1/2018.

4. A lista apresentada ao CEPD é interpretada como um desenvolvimento do artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, que prevalecerá em qualquer caso,. Assim, a lista não deve ser considerada exaustiva.
5. O Comité toma nota do artigo 39.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2018/1725, que dispõe não ser necessária uma AIPD se a operação ou conjunto de operações de tratamento específico em questão tiver por fundamento jurídico um ato normativo adotado com base nos Tratados e se já tiver sido realizada uma avaliação de impacto geral da proteção de dados antes da adoção desse ato normativo. Neste caso, salvo disposição em contrário prevista nesse ato normativo, não se aplicam os n.ºs 1 a 6 do artigo 39.º.
6. Esta recomendação não abrange, em princípio, os pontos apresentados pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que foram considerados fora do âmbito de aplicação do artigo 39.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/1725, isto é, os pontos que não dizem respeito à operação de tratamento em que um responsável pelo tratamento atua em conjunto com um ou mais responsáveis pelo tratamento que não sejam instituições nem organismos da União, isto é, os pontos que não dizem respeito à operação de tratamento em que um responsável pelo tratamento atua em conjunto com um ou mais responsáveis pelo tratamento que não sejam instituições nem organismos da União. Contudo, uma vez que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados decidiu adotar uma lista para ambos os tipos de operação de tratamento, a presente recomendação aplica-se, de facto, a ambas as categorias de atividades de tratamento.
7. A recomendação visa a conformidade com o núcleo das operações de tratamento cujo aditamento à lista o Comité solicitou a todas as autoridades de controlo, caso ainda não o tivessem feito.
8. Tal significa que, para um número limitado de tipos de operação de tratamento que serão definidas de forma harmonizada, o Comité recomenda que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados exija a realização de uma AIPD.
9. A omissão desta recomendação em relação a entradas constantes da lista de AIPD significa que o Comité não sugere à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados que tome outras medidas.
10. Por último, o Comité recorda que a transparência é fundamental para os responsáveis pelo tratamento de dados e para os subcontratantes. A fim de clarificar as entradas da lista, o Comité recomenda a inclusão nesta de uma referência explícita, para cada tipo de tratamento, aos critérios estabelecidos nas orientações, a fim de aumentar a transparência.

## 2.2 Análise do projeto de lista

11. Tendo em conta que:
  - a. O artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 impõe a realização de uma AIPD quando a atividade de tratamento seja suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares;
  - b. O artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1725 apresenta uma lista não exaustiva dos tipos de tratamento que exigem uma AIPD,o Comité emite as seguintes recomendações:

### DADOS SENSÍVEIS

12. O projeto de lista cita «dados sensíveis» como um critério da seguinte forma: «Dados sensíveis: dados que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos que identifiquem uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, condenações penais ou infrações, bem como medidas de segurança conexas, ou de outra forma considerados sensíveis.»
13. Embora a redação seja muito semelhante à das Orientações WP 248, rev. 01 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º relativas às AIPD, aprovadas pelo CEPD, existe uma diferença significativa. Nos trechos em que o projeto de lista utiliza a expressão «ou de outra forma considerados sensíveis», as orientações utilizam a expressão «dados de natureza altamente pessoal».
14. O Comité observa que o RGPD não utiliza a expressão «dados sensíveis» em qualquer dos artigos, embora seja referido em 2 considerandos; entende-se que o termo designa exclusivamente as categorias de dados enumeradas nos artigos 9.º e 10.º do RGPD. A fim de evitar confusões, o Comité recomenda à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados que altere a redação «ou, de outra forma, considerados sensíveis» e utilize a redação exata das orientações relativas às AIPD.

#### TRATAMENTO EM GRANDE ESCALA

15. O Comité observa que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados faz referência à lista telefónica interna de uma instituição da UE como contraexemplo de um tratamento em grande escala. Sem prejuízo da questão de saber se uma AIPD é efetivamente necessária, não é claro o motivo pelo qual uma lista telefónica de uma instituição da UE não é, por si só, abrangida pelo conceito de tratamento em grande escala, tanto mais que pode incluir dados pessoais de um grande número de pessoas. O CEPD recorda também que a noção de «grande» também se refere à percentagem da população em causa, definida nas Orientações relativas aos responsáveis pela proteção de dados («RPD»), adotadas em dezembro de 2016, revistas em 5 de abril de 2017 e aprovadas pelo CEPD. O Comité recomenda a utilização de um exemplo diferente.

#### CONJUNTOS DE DADOS CRUZADOS OU COMBINADOS A PARTIR DE OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS DIFERENTES

16. O Comité observa que o exemplo utilizado para o tratamento das operações que envolvem conjuntos de dados cruzados ou combinados de diferentes operações de tratamento de dados pode suscitar dúvidas quanto à sua legalidade à luz do Regulamento (UE) 2018/1725, dada a forma como é descrito. Embora não esteja em posição nem tenha competência para apreciar a legalidade desse exemplo, o Comité recomenda, por razões de clareza, a utilização de um exemplo diferente.

#### TITULARES DE DADOS VULNERÁVEIS

17. O Comité verifica que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados cita na sua decisão como contraexemplo o pessoal das instituições da UE em relação aos procedimentos normalizados estabelecidos no Estatuto dos Funcionários. O Comité recorda que os empregados são referidos como titulares de dados vulneráveis nas Orientações WP 248, rev. 01 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º relativas às AIPD, aprovadas pelo CEPD. Embora seja discutível que o desequilíbrio de poder entre um empregador e um empregado seja menos grave no contexto de

«procedimentos normalizados» do Estatuto dos Funcionários, não se pode entender que sempre assim seja, em especial quando os empregados não têm uma influência significativa no conteúdo do referido Estatuto. Além disso, não é claro que procedimentos podem ser considerados não normalizados, necessitando potencialmente de uma AIPD, o que poderá resultar numa confusão significativa. Por estas razões, o Comité recomenda que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados substitua o contraexemplo apresentado por outro.

### 3 CONCLUSÃO

18. O Comité convida a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a introduzir as seguintes alterações na sua lista:
- ) Quanto aos dados sensíveis: o Comité recomenda que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados modifique a sua lista alterando a expressão «ou de outro forma considerados sensíveis» e utilize a formulação exata das Orientações para as AIPD;
  - ) Quanto aos dados tratados em grande escala: O Comité recomenda à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados que altere a sua lista utilizando um contraexemplo diferente;
  - ) Quanto aos conjuntos de dados cruzados ou combinados a partir de operações de tratamento de dados diferentes: O Comité recomenda à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados que altere a sua lista utilizando um exemplo diferente;
  - ) Quanto aos titulares de dados vulneráveis: O Comité recomenda à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados que altere a sua lista utilizando um contraexemplo diferente;

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)